



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3475 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Artigos para manutenção e melhoria da casa

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de Abril; Lei n.º 24/96, de 31 de Julho; art. 400º do CC; nº 1 do artigo 342º do CC

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor €205,00, pago na data da encomenda.

SENTENÇA Nº 215 /2022

Requerentes:

Requerida:

SUMARIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao aquirente/ consumidor.



1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo o reembolso da quantia de €205,00, paga a título de sinalização da compra e venda celebrada com a Requerida vem em suma alegar a não conformidade do bem entregue ao contratualizado entre as partes.

1.2. Citada, a Requerida não contestou. *

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e do legal representante da Requerida conforme certidão permanente junta aos autos, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

2. Objeto de Litígio

*

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a Requerida proceder ao reembolso da quantia de €205,00.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em data não apurada, Requerente e Requerida celebraram um contrato de compra e venda, pelo qual esta se obrigou a entregar àquela um painel ripado de suporte de Tv em conformidade com as especificidades acordadas pelas partes;
2. A título de sinal e início de pagamento a Requerente pagou à Requerida €205,00
3. Em data não apurada, a Requerente restituiu o bem à Requerida



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

- 1) as partes acordaram que o painel teria de altura 235cm do topo do rodapé até à sanca do teto. Topo do rodapé até ao chão é 7,2 cm do rodapé, à direita (olhando de frente para o painel) tem que ter a tal ranhura junto ao rodapé para passar 2 cabos, a largura do painel é de 160 cm, o buraco para passar os cabos da TV deve ter uma altura de 160 cm desde o chão, e um diâmetro de cerca de 6 cm centrado no painel
- 2) O painel entregue pela Requerida à Requerente não cumpria as especificidades contratadas
- 3) A Requerente suportou os custos de devolução do bem à Requerida. *

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou da prova documental junta aos autos, atento qualquer outro meio probatório carreado para o processo.

Assim, não logrou este Tribunal, pela prova produzida, apurar as especificidades do bem contratadas pelas partes, isto porque, afirma a requerente na sua reclamação inicial que “todos os pormenores do painel foram discutidos por email e mensagem no instagram. No final de mensagens a ----- fez um esboço do Trabalho tendo ficado bem registado o que se pretendia”. Ora confrontado o único email que a Requerente junta como prova documental, em que reflete, supostamente, as especificidade do móvel que pretende, com o esboço do trabalho que a mesma Requerente junta é notória a divergência entre os mesmos, quer em termos de dimensionamento, quer em termos de detalhes de trabalho, sendo certo que em momento algum aquele esboço, que na reclamação inicial a Reclamante leva a crer ser a fixação das condições finais, se faz referência a passagem de cabos ou buracos centrais para o efeito.

De igual modo, também não foi trazido a este Tribunal qualquer elemento probatório que permitisse ao mesmo conhecer das medidas do móvel entregue, ou sequer o quantum da sua alegada desconformidade.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Quanto ao demais alegado pela Reclamante, não é também trazido qualquer elemento que permitisse a este Tribunal afirmar que foi a própria que custeou a devolução do equipamento, só se dando por provado tal facto pela exibição em videoconferência do dito painel que o legal representante da reclamada afirmou estar na sua posse.

No demais, o processo é omissivo e qualquer elemento de prova, que sempre caberia à Requerente, nos termos do disposto no artigo 342 do C.C.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerido, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artigo 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como in casu, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato,

4



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. “O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.

Ora, e no que ao caso importa, para que se possa, então afirmar o cumprimento integral por parte do vendedor da sua obrigação contratual, há então que lançar mão das presunções legais plasmadas na diversas alíneas do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às especificidades contratadas entre as partes, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao aquirente/ consumidor.

Prova, esta, que a Requerente não logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada no âmbito destes autos.

Decaindo, sem mais considerações, a pretensão da Reclamante nestes autos.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se Lisboa, 21/7/2022

A Juiz-Arbitro,

(Sara Lopes Ferreira)